



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CÓPIA

LEI Nº 988

De 16 de junho de 1961.

Dispõe sobre a concessão gratuita de plantas para a construção de prédios residenciais destinados à casa própria e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder gratuitamente, plantas para a construção de prédios residenciais nos distritos do Município, inclusive o da sede, à todo aquele que pretender construir sua casa própria.

Artigo 2º - Através da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, a Prefeitura organizará tipos de plantas adaptáveis em diferentes terrenos e de escolha espontânea do proprietário, desde que a planta escolhida não se incompatibilize com o terreno.

§ 1º - Os proprietários de terrenos que não de interessarem pelos tipos de plantas organizadas pela Diretoria de Obras e Serviços Público, poderão apresentar a essa mesma Diretoria, plantas que se enquadrem dentro das formalidades exigidas à respeito.

§ 2º - As plantas concedidas nos termos desta lei, não permitirão construção de prédios com área superior a 60 (sessenta) metros.

Artigo 3º - Para que o interessado possa gozar dos benefícios desta lei, deverá requerer ao Prefeito, juntando os seguintes documentos.

- a) - cópia da escritura do terreno;
- b) - declaração de que o prédio a ser construído servirá para sua residência própria;
- c) - prova de que não possui outras propriedades, a não ser aquela na qual pretende construir;
- d) - planta do prédio que pretende construir, - se fôr o caso, nos termos do § 1º, do artigo, 2º.

Artigo 4º - Esta lei não oferecerá os seus benefícios por mais de uma vez a um só proprietário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

§ 1º - Poderá o mesmo proprietário ser beneficiado mais de uma vez, no caso de transferir sua residência de um para outro distrito.

§ 2º - Nos termos do que dispõe o parágrafo anterior, só gozará, dos benefícios desta lei, o interessado que o requer ao Prefeito, juntando os seguintes documentos:

- a) - prova de ter vendido o imóvel onde residia, - cuja planta foi concedida pelo Município;
- b) - prova da residência atual;
- c) - cópia da escritura do terreno onde pretende construir pela segunda vez;
- d) - declaração de que o prédio a ser construído será para sua residência própria;
- e) - prova de que não possui outras propriedades, a não ser aquela na qual pretende construir;
- f) - planta do prédio que pretende construir se fôr o caso, nos termos do § 1º, do artigo 2º.

Artigo 5º - As plantas de que trata esta lei, não serão concedidas para construção de prédios nos primeiro e segundo perímetros.

Parágrafo único - O disposto na presente lei se aplica aos arrabaldes, tanto do distrito da séde, como dos demais distritos.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente a lei nº 619, de 2 de dezembro de 1957.